DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Instruído pela lei municipal Nº 236/2023

EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2026 | VOLUME V | Nº 0828 | ISSN 2966-0602

SUMÁRIO

Leis 2

PREFEITURA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
COMPROMISSO E AÇÃO!

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Instruído pela lei municipal Nº 236/2023
EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2026 | VOLUME V | Nº 0828 | ISSN 2966-0602

LEIS

LEI Nº 277/2026 de 25 de novembro de 2026 - "Altera a Lei Municipal nº 276, de 12 de novembro de 2026,

"Altera a Lei Municipal nº 276, de 12 de novembro de 2026, para instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Governador Luiz Rocha – CMSB, estabelecer sua natureza jurídica, competências, composição, organização e funcionamento, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha -MA **aprovou e eu sanciono e promulgo** a seguinte Lei**:**

Art. 1º - A Lei Municipal nº 276, de 12 de novembro de 2026, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 8º-A - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Governador Luiz Rocha – CMSB, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo no âmbito de suas competências legais e de acompanhamento e fiscalização social, vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política de saneamento básico, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade e o controle social na formulação, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- **2º** A atuação deliberativa do Conselho restringe-se às matérias expressamente previstas nesta Lei, especialmente à aprovação de seu regimento interno e às decisões relacionadas à sua organização e ao exercício do controle social, preservadas as competências dos órgãos de gestão, regulação, fiscalização e controle legalmente constituídos.
- **3º** O Conselho não exercerá funções executivas, regulatórias ou de fiscalização administrativa direta dos prestadores de serviços, cabendo-lhe acompanhar, avaliar, recomendar e fiscalizar socialmente a implementação da política pública municipal de saneamento básico.
- **4º** O órgão municipal ao qual estiver vinculado o CMSB prestará, mediante utilização da estrutura administrativa existente, o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, inclusive por meio do exercício das atividades de secretaria-executiva.
- **5º** A instituição do Conselho não implicará a criação de personalidade jurídica própria, cargos públicos, funções gratificadas ou estrutura administrativa autônoma.

Art. 8º-B. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – Participar da formulação, revisão e avaliação das políticas públicas municipais de saneamento básico;

III – Propor medidas destinadas à universalização do acesso e à melhoria da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – Acompanhar os indicadores, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

V – Promover a participação da sociedade nas discussões relativas às ações e aos serviços de saneamento básico;

VI – Emitir recomendações e manifestações sobre programas, projetos e investimentos relacionados ao saneamento básico;

VII – Acompanhar, no âmbito do controle social, a aplicação dos recursos destinados às ações de saneamento básico, respeitadas as competências dos órgãos de fiscalização e controle;

VIII – Solicitar informações, relatórios e estudos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as restrições legais de acesso à informação;

IX – Incentivar a realização de audiências públicas, consultas e outras formas de participação popular relacionadas ao saneamento básico;

X – Elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação;

XI – Ser previamente ouvido na elaboração, revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como nas propostas de alteração de suas metas e indicadores;

XII – Acompanhar a execução das ações de saneamento básico nas zonas urbana e rural, observadas as prioridades estabelecidas no planejamento municipal;

XIII – Promover a articulação entre a Administração Pública, os usuários dos serviços, os prestadores e as organizações da sociedade civil;

XIV – Acompanhar a divulgação dos indicadores de qualidade e das metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

- **1º** As recomendações e manifestações do Conselho serão respondidas pelo órgão municipal competente, por escrito e de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quando não acatadas, ressalvados os prazos estabelecidos em legislação específica.
- **2º** As respostas previstas no § 1º serão divulgadas em meio oficial de transparência do Município, observadas as restrições legais de publicidade.
- **3º** As manifestações e recomendações do Conselho terão natureza consultiva e propositiva, não substituindo as decisões administrativas dos órgãos legalmente competentes.

Art. 8º-C. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante de órgãos e entidades governamentais relacionados ao saneamento básico, à saúde, ao meio ambiente ou ao planejamento;

III – 1 (um) representante dos prestadores dos serviços públicos de

PREFEITURA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
COMPROMISSO E AÇÃO!

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Instruído pela lei municipal Nº 236/2023
EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2026 | VOLUME V | Nº 0828 | ISSN 2966-0602

saneamento básico;

IV – 2 (dois) representantes dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico;

V – 2 (dois) representantes de entidades técnicas ou organizações da sociedade civil.

- **1º** Os representantes dos usuários e da sociedade civil, previstos nos incisos IV e V, corresponderão, em conjunto, à metade dos membros do Conselho, assegurada a participação equilibrada dos segmentos representados.
- **2º** Os representantes do Poder Executivo Municipal e dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades, observadas suas competências institucionais.
- **3º** O representante dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico será indicado pelos prestadores atuantes no Município, mediante procedimento de escolha que assegure transparência e representatividade.
- **4º** Os representantes dos usuários e das entidades técnicas ou organizações da sociedade civil serão indicados pelos próprios segmentos, em fórum ou assembleia pública convocada com ampla publicidade, conforme procedimentos definidos em regulamento.
- **5º** Os membros do Conselho serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento das indicações, vedada a recusa imotivada da designação dos representantes regularmente escolhidos, salvo por descumprimento de requisito legal.

- **6º** Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- **7º** A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de vantagem pecuniária em razão do exercício da função de conselheiro.
- **8º** O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
- **9º** Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de um ano, ou que deixar de representar o segmento pelo qual foi indicado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- **10.** Na hipótese de vacância, o respectivo suplente assumirá a titularidade, cabendo ao segmento representado indicar novo suplente para completar o período restante do mandato.
- **11.** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros titulares do Conselho, por maioria absoluta, para mandato coincidente com o dos conselheiros, assegurada a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil na Presidência.

Art. 8º-D. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, conforme dispuser seu regimento interno.

- **1º** O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dos presentes, ressalvadas as matérias que exijam quórum específico.
- **2º** O regimento interno será aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho.
- **3º** As reuniões do Conselho serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso, devendo ser assegurada a divulgação de suas pautas, atas e deliberações.
- **4º** Poderão participar das reuniões, na condição de convidados e sem direito a voto, representantes de instituições públicas e privadas, especialistas e membros da comunidade interessados nas matérias em discussão.
- **5º** As decisões, recomendações e manifestações do Conselho serão registradas em ata e divulgadas nos meios oficiais de transparência do Município.

Art. 8º-E. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá acesso aos documentos e às informações necessários ao exercício de suas atribuições, inclusive relatórios de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as restrições legais de acesso à informação e a proteção de dados pessoais.

- **1º** Os órgãos municipais deverão colaborar com o Conselho, fornecendo, no âmbito de suas competências, informações e documentos necessários ao acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico.
- **2º** O acesso às informações observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando aplicáveis.
- **3º** A atuação do Conselho não substitui nem limita as competências dos órgãos de controle interno e externo, das entidades reguladoras e dos demais órgãos de fiscalização legalmente constituídos.

Art. 8º-F. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos de indicação e escolha dos representantes, a organização interna e o funcionamento do Conselho, bem como as medidas necessárias à sua efetiva instalação.

- **1º** A regulamentação será editada no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, observados os parâmetros estabelecidos nos arts. 8º-C e 8º-D.
- **2º** O Conselho será instalado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto regulamentar.
- **3º** A regulamentação deverá assegurar a pluralidade da composição, a participação dos usuários e da sociedade civil e a transparência das atividades do Conselho.
- **4º** A escolha dos representantes dos usuários e da sociedade civil deverá ocorrer mediante convocação pública, com divulgação dos critérios de participação, dos prazos e dos procedimentos de seleção.
- **5º** A primeira reunião do Conselho será convocada pelo órgão municipal responsável pela política de saneamento básico, com a finalidade de promover sua instalação, eleger a Presidência e a Vice-Presidência e iniciar a elaboração do regimento interno."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, devendo ser priorizada a utilização da estrutura administrativa, dos recursos materiais e do pessoal já existentes.

Parágrafo único. A instituição do Conselho Municipal de

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Instruído pela lei municipal Nº 236/2023
EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2026 | VOLUME V | Nº 0828 | ISSN 2966-0602

Saneamento Básico não implicará, por si só, a criação de cargos ou funções remuneradas, devendo eventual criação ou aumento de despesas observar as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 276, de 12 de novembro de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Governador Luiz Rocha - MA, vinte e cinco de novembro de 2026.

JOSÉ ORLANIDO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Instruído pela lei municipal Nº 236/2023

EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2026 | VOLUME V | Nº 0828 | ISSN 2966-0602

Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Praça João Gonçalves, - Centro
Governador Luiz Rocha - MA
65795000

JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Informações: prefeitura@governadorluizrocha.ma.gov.br

JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA:***.108.743-**
Assinado de forma digital por JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA:***.108.743-**
Dados: 2026-11-26 06:00:04 -03:00